



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0075711-19.2025.8.16.0000

Recurso: 0075711-19.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Agravante(s): • Kim Rafael Serena Antunes

Agravado(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KIM RAFAEL SERENA ANTUNES contra a decisão prolatada no mov. 9.1 dos autos de nº 0004683-03.2025.8.16.0190.

Em síntese, sustentou (mov. 1.1): a) a fundamentação adotada pela decisão recorrida sugere, de forma implícita, uma possível carência de ação por inadequação da via eleita, isto é, por ausência do interesse processual, entendido como uma das condições da ação; b) o objeto da demanda consiste na anulação de atos administrativos concretos e preparatórios, praticados por agentes políticos da Câmara Municipal, especialmente o requerimento de urgência especial que viabilizou a tramitação da matéria sem a observância das formalidades essenciais previstas no Regimento Interno; c) a decisão agravada também desconsidera que tais atos — por serem administrativos e não legislativos em sentido estrito — possuem materialidade jurídica autônoma e são plenamente sindicáveis pela via da Ação Popular, conforme farta jurisprudência do STF, STJ e Tribunais Estaduais; d) a tramitação do Projeto de Lei nº 17.582/2025, que culminou na aprovação da ampliação da estrutura da Câmara Municipal de Maringá, está eivada de vícios formais insanáveis, configurando verdadeira ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio da legalidade administrativa; e) conforme se extrai dos documentos oficiais da própria Câmara Municipal, não houve qualquer reunião formal da Mesa Executiva para deliberar sobre a propositura do projeto nem sobre o requerimento de urgência especial, o que por si só viola frontalmente os artigos 178, VI, e 204 do Regimento Interno, que exigem deliberação colegiada para atos dessa natureza; f) é inequívoco que o vício de forma, compreendido em sua acepção ampla, não se resume à mera ausência de formalidade documental, mas alcança também a inobservância do rito procedimental exigido por normas legais ou regimentais, como no caso da tramitação indevida sob regime de urgência sem fundamentação adequada — o que compromete a legalidade e a seriedade do ato; g) verifica-se vício de forma insanável, pois o Requerimento de Urgência Especial nº 62/2025 foi formalmente apresentado como sendo de autoria da Mesa Executiva, sem a observância do quórum mínimo exigido pelo art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, o qual determina que proposições dessa natureza somente poderão ser subscritas mediante a assinatura de no mínimo um terço dos vereadores, ou seja, 8 dos 23 parlamentares; h) a escolha do regime de urgência especial para tramitação do projeto visa, na prática, impedir o debate técnico, a análise pelas comissões permanentes e a participação pública, especialmente diante do recesso legislativo iminente; i) a interpretação do processo legislativo à luz dos princípios da transparência e da participação popular não apenas fortalece a argumentação da parte Agravante, mas também reclama a anulação dos atos administrativos que comprometeram a legalidade da tramitação do Projeto de Lei em questão; e j) é imprescindível que o Poder Judiciário atue como guardião dos princípios constitucionais, garantindo que todos os atos legislativos respeitem as normas e procedimentos estabelecidos. A suspensão dos efeitos da Urgência Especial nº 62/2025 e de seus atos decorrentes é, portanto, uma



medida necessária para restaurar a ordem jurídica e assegurar que a legalidade prevaleça no processo legislativo.

Relatadode maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido.

2.Sem prejuízo de posterior reexame, entendo presentes, em princípio, os pressupostos de admissibilidade recursal.

Quanto ao pedido liminar, a insurgência recursal se confunde com o próprio mérito deste Agravo de Instrumento e, ao menos por ora, não vislumbro ilegalidade alguma a justificar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Tal como o juízo de origem e, a despeito de toda argumentação lançada neste arrazoadado recursal, entendo que o objeto da impugnação recai sobre matéria *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal, não sendo possível a esta Relatoria monocraticamente adentrar no âmago da atividade legiferante, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Essa conclusão subsiste mesmo diante do esforço argumentativo lançado pelo recorrente de que a pretensão por ele buscada relacionar-se-ia com o simples controle dos atos administrativos preparatórios do processo legislativo.

Afinal, ainda que por via transversa, o fato é que o agravante almeja a suspensão de atos próprios daquele Poder, o que, nesta fase preliminar, mostra-se incompatível com o princípio da autocontenção judicial, que impõe ao Judiciário extrema cautela na intervenção sobre questões eminentemente políticas ou internas de outro Poder.

A amparar referido entendimento, cito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 17.731 DE 2022 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DIRETRIZES GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO E RELICITAÇÃO DE CONTRATOS DE PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO E INICIATIVA PRIVADA. 1. Constitucionalidade formal. Tramitação de projeto de lei em regime de urgência. Questão interna corporis . Precedentes. 2. Diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município e iniciativa privada. Discricionariedade da Administração Municipal. Possibilidade. 3. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas improcedentes. (STF - ADPF: 987 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023, destaquei).

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REFERIDO ATO LEGISLATIVO – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO EM



PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 485, I E VI, DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL À NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadequação da via processual eleita (ação popular,) para o conhecimento e correção de eventual irregularidade na tramitação de projeto de lei, reconhecida. 2. A mera tramitação de projeto de lei não constitui ofensa a qualquer bem jurídico, razão pela qual é insuficiente à caracterização do interesse processual. 3. Impossibilidade, ainda, de utilização da ação popular, como sucedâneo de ações típicas de controle concentrado de constitucionalidade. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Processo (ação popular), julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC/15, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, ratificada. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte autora, desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006888-02.2023 .8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator.: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 19/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2024, destaqui).

Logo, adiro ao entendimento do MM. Juiz *a quo* – cujos fundamentos adoto em sua integralidade – de que *a atuação do autor no sentido de instar o Poder Judiciário a revisar a atuação legislativa antes mesmo da promulgação e publicação da norma é definida pelo e. STF como “prematura”. E, “mutatis mutandis”, assume-se que o entendimento exposto pode ser perfeitamente aplicado na seara da atividade legiferante municipal, não se podendo olvidar, ainda, do entendimento de que o Poder Judiciário não possui competência para sindicat os atos das casas legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.*

3. Isso posto, INDEFIRO a medida liminar.

4. Intime-se.

5. Comunique-se ao Juízo *a quo* teor desta decisão.

6. Na forma do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Agravada para que apresente resposta ao recurso.

7. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

Des. Rogério Etzel
Relator

